Matéria RELCOM 1031/2022. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 26/07/2022 e juntado ao PL 54/2022 por Julia Molina Rodrigues. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=402069.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0054/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa alterar a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo – Capital, para “Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o próprio.

Conforme informações prestadas pelo Executivo às fls 23, o projeto possui condições de ter um posicionamento favorável. Segundo essas informações do Executivo, mais precisamente da Secretaria Municipal de Cultura - Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais – SMC/ CHEFIA-GAB:

> *“Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de PREF/CASA CIVIL/ATL III para análise e manifestação a respeito da alteração da denominação da Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck, situada na Praça Benedito Cavalheiro s/nº, na Travessa Estrada do Sabão, no bairro da Vila Brasilândia - São Paulo - Capital, para Casa de Cultura da Brasilândia - Sonia Franieck e João Terra.*
>
> *A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação, dado que o possível óbice levantado no documento (064540063) foi desconsiderado conforme informação (065723265).*

.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por se tratar de alteração de denominação de próprio, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros (cf. art. 40, §3º, XVI, da LOM).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1031/2022. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 26/07/2022 e juntado ao PL 54/2022 por Julia Molina Rodrigues. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=402069.